Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 411/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13632/2016
PROTOCOLO	**:** 1697748
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	**:** MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO GIGI LTDA- ME
VALOR	**:** R$ 273.290,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Inobstante a execução contratual revelar harmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, a falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, constitui infração à norma legal, além de descumprimento à exigência de cláusula contratual, e enseja a declaração de irregularidade da execução orçamentária e financeira do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 101/2016, formalizando entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. -ME, pela falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, a **aplicar multa** ao **Sr**. **Moisés Pires de Oliveira,** Gerente Municipal de Saúde de Itaporã à época dos fatos, no valor **10 (dez) UFERMS,** pela infração descrita, e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar o pagamento, que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à execução do Contrato Administrativo nº 101/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda- ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo tipo (gasolina comum e etanol), retirados na bomba do estabelecimento, para atender a frota do Fundo Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2016) e da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2016, declarados regulares nos termos da Decisão Singular – DSG 12555/2016 (pç. 24, fls. 164-165).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 12047/2018 (pç. 47, fls. 468-473) pela irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 101/2016, em razão da ausência dos certificados de regularidade perante às Fazendas Estadual e Municipal, bem como pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 2094/2020 (pç. 63, fl. 492-495), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e a o inciso III do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/1993;
>
> II – multa ao Jurisdicionado Senhor Moisés Pires de Oliveira - CPF n. 203.202.721-68, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e a o inciso III do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/1993;
>
> III – comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 468-473):

Valor Inicial do Contrato nº 101/2016 (CT)	R$ 273.290,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 144.372,16
Valor Liquidado (N.F)	R$ 144.372,16
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R$ 144.372,16

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 144.372,16, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor (pç. 26), constato a presença de diversos certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		**Justiça do Trabalho**		**Fiscal Federal**	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
21/3/16 a 19/4/16	111	30/3/16 a 25/9/16	110	30/3/16 a 26/9/16	109
28/4/16 a 27/5/16	176	11/5/16 a 6/11/16	177	28/8/16 a 24/2/17	254
17/5/16 a 15/6/16	186	14/6/16 a 10/12/16	204	31/8/16 a 27/2/17	269
5/6/16 a 4/7/16	203	22/7/16 a 17/1/17	237	19/9/16 a 18/3/17	285
13/7/16 a 11/8/16	236	29/8/16 a 24/2/17	253		
20/8/16 a 18/9/16	252	16/9/16 a 14/3/17	268		
8/9/16 a 7/10/16	267	26/10/16 a 23/4/17	284		
16/10/16 a 14/11/16	283	7/11/16 a 5/5/17	300		
4/11/16 a 3/12/16	299	21/11/16 a 19/5/17	324		
23/11/16 a 22/12/16	347	29/11/16 a 27/5/17	348		
12/12/16 a 10/1/17	371	20/12/16 a 17/6/17	372		

INSS		**Fiscal Estadual**		**Fiscal Municipal**	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
30/3/16 a 26/9/16	109	30/3/16 a 30/5/16	90	Até 29/5/16	92
28/8/16 a 24/2/17	254				
31/8/16 a 27/2/17	269				
19/9/16 a 18/3/17	285				

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de 25/5/16 a 23/12/16 (pç. 47, fl. 472 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que na maioria dos pa-

gamentos efetuados os certificados de regularidade da empresa contratada estavam válidos, com exceção daqueles relativos as CND Fiscal Estadual e Municipal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta do referido certificado junto a Fazenda Estadual e Municipal demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Outrossim, a obrigação do contratado em manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei também encontra-se prevista na Cláusula Quinta, item 5.4, do Contrato Administrativo nº 101/2016 (pç. 19, fl. 144-149).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal, o último pagamento ocorreu em 23/12/2016 (pç. 26, fl. 407), sendo que a documentação da execução contratual foi apresentada em 7/2/17 (pç. 26, fl. 169). Neste caso entendo que o responsável cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época) uma vez, que a Portaria n. 26/2017 desta Corte de Contas, suspendeu os prazos processuais de 19/12/16 a 31/1/17.

Oportunamente, ressalto que o Sr. Moisés Pires de Oliveira, foi devidamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (pç. 50, fl. 476), entretanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no Despacho DSP – G.FEK 5093/2020 (pç. 62, fl. 491).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução do Contrato Administrativo, nº 101/2016**, formalizando entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. -ME, pela falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar multa ao **Sr**. **Moisés Pires de Oliveira,** CPF 203.202.721-68, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã à época dos fatos, no valor **10 (dez) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas re-

gras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm